



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018924-96.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERONDINO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1018924-96.2024.8.26.000

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ERONDINO JOSÉ DA COSTA JUNIOR

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

VOTO N. 25.254

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Transporte aéreo – Voo nacional – Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento de reparação pelos danos patrimoniais experimentados pelo demandante – Recurso da parte autora – Atraso de aproximadamente 7 horas para a chegada ao local de conexão – Abalo extrapatrimonial não configurado – Demora que não ocasionou a perda do voo subsequente ou atraso na chegada ao destino final – Insurgência calcada em alegações genéricas do demandante, sem nem sequer indicar prejuízos de ordem moral concretamente por ele experimentados – Desconforto na espera em aeroporto que seria vivenciada da mesma forma no local de conexão, por livre escolha do consumidor – Danos morais não presumidos – Inexistência de demonstração de ofensa aos direitos de personalidade do polo ativo ou de qualquer prejuízo significativo – Inteligência do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica – Não ocorrência de danos morais indenizáveis – Precedente do STJ – Julgados proferidos por esta Colenda Câmara – Sentença mantida – Aplicação do art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **ERONDINO JOSÉ DA COSTA JUNIOR** em face de **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**.

Narra o autor que adquiriu passagem aérea junto à requerida para viajar de Navegantes/SC para o Rio de Janeiro/RJ, conforme o itinerário a seguir indicado:

(i) Voo G3 1267, decolagem do aeroporto de Navegantes/SC, às 11h25 do dia 02.06.2024, com destino ao aeroporto de Guarulhos/SP;

(ii) Voo G3 1072, decolagem do aeroporto de Guarulhos/SP, às 20h35 do dia 02.06.2024, com destino ao aeroporto do Rio de Janeiro/RJ.

O requerente relata que: (i) no dia da viagem, foi informado por funcionário da ré de que o primeiro voo do itinerário estava atrasado; (ii) a decolagem prevista para 11h25 só se realizou aproximadamente 7 horas depois; (iii) a companhia aérea não prestou assistência material; (iv) arcou com as despesas de alimentação; (v) sofreu danos materiais e morais.

Pugna, assim, pela condenação da requerida à reparação dos danos patrimoniais (R\$ 68,00) e extrapatrimoniais (R\$ 5.000,00) por ele experimentados.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 130/138, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou a demanda parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré à restituir ao autor, R\$ 68,00, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a contar do desembolso e os juros de mora devidos desde a citação, que serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme art. 406, § 1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que dispendeu. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 800,00, cabendo 50% ao patrono de cada parte”.

Inconformado, apela o demandante às fls. 147/154, insistindo no
Apelação Cível nº 1018924-96.2024.8.26.0003 -Voto nº 25.254

acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Aduz, em suma, que: (i) não recebeu auxílio por parte da companhia aérea; (ii) houve atraso de aproximadamente 7 horas para alcançar a cidade de destino; (iii) o dano moral é presumido. Requer a total procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 160/163 sem arguição preliminar.

É o relatório.

Com o devido respeito aos argumentos lançados nas razões recursais, a r. sentença é mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*).

A regra regimental tem sido amplamente utilizada nesta Corte paulista com o propósito de evitar repetições inúteis e com o objetivo de que prevaleça a celeridade processual e o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Dentre outros julgados que prestigiam a aplicação da citada norma regimental, destacam-se: Apel. 1017930-26.2014.8.26.00001, Rel. Des. Sílvia Maria Facchina Esposito Martinez, 24ª Câmara, j. 22.10.2015; Apel. 0050610-20.2010.8.26.0002, Rel. Des. João Batista Vilhena, 24ª Câmara, j. 27.2.2015; Apel. 1018663-49.2015.8.26.0100, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara, j. 6.4.2016; Apel. 1003230-19.2014.8.26.0624, Rel. Des. Achile Alesina, 38ª Câmara, j. 6.4.2016; Apel. 0001611-39.2012.8.26.0625, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara, j. 30.3.2016; Apel. 0038759-87.2011.8.26.0506, Rel. Des. Mônica Serrano, 14ª Câmara, j. 17.3.2016.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n.

58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, assim, reproduzir os fundamentos expostos pelo digno Juízo singular:

“(...) No caso em análise, o atraso do voo do primeiro trecho da viagem – Navegantes para São Paulo, em virtude de manutenção não programada da aeronave não pode ser considerado fruto de caso fortuito externo a fim de elidir a responsabilidade da ré pelos danos causados ao passageiro.

A respeito, oportuna a lição de Sérgio Cavalieri Filho, que considera relevante a distinção entre o fortuito interno e o externo, no que respeita aos acidentes de consumo, observando: 'o fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível, e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada inexistência de defeito (art. 14, § 3.º, I)' (Responsabilidade civil, Carlos Roberto Gonçalves, 9.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 310-311).

(...)

Nesse diapasão, não é possível afastar a responsabilidade objetiva

do transportador, pois, associa-se ao risco da atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

Todavia, na hipótese, infere-se que o autor não sofreu dano algum, conquanto embora o voo do primeiro trecho tenha atrasado, e a partida marcada para 11h25min postergada para por volta das 18h, inexistente qualquer notícia nos autos de que tenha perdido a conexão para o destino final Rio de Janeiro, conforme itinerário apresentado às fls. 02 da petição inicial, ressaltando que o passageiro, de qualquer modo, aguardaria no aeroporto de São Paulo aproximadamente 09 horas para a decolagem com destino ao Rio de Janeiro.

Assim, conclui-se a falha da ré não causou qualquer tipo de consequência gravosa na vida do consumidor, não passando de mero transtorno e aborrecimento.

O dano moral somente se caracteriza quando atinge os direitos de personalidade do indivíduo, causando-lhe dor, sofrimento e/ou constrangimento capazes de abalá-lo emocional e psiquicamente, a ponto de alterar radicalmente sua rotina pessoal, familiar e profissional, já que esses sentimentos são economicamente inestimáveis.

Muitas vezes, determinados incidentes e percalços na vida do cidadão, conquanto lamentáveis e desagradáveis, não têm o condão de repercutir no seu psiquismo a ponto de ensejar a obrigação de indenizar. Indigitados incidentes e percalços, via de regra, geram nas vítimas apenas e tão somente sensação maior ou menor de desconforto ou de irritabilidade, o que depende, evidentemente, do seu grau de tolerabilidade, suscetibilidade e sensibilidade.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, firmou o entendimento no sentido de que atrasos em voo operados por companhias aéreas não constituem hipótese de dano moral in re ipsa, necessitando-se de provas dos efetivos prejuízos extrapatrimoniais sofridos para que tenha lugar a indenização” (destaques não originais).

Não se ignora o fato de que a morosidade para a chegada ao local da conexão, ocasionado pelo atraso concernente ao voo do primeiro trecho da viagem, evento imputável à conduta da companhia aérea, denota falha na prestação de serviços, o que, *prima facie*, redundaria no dever de indenizar.

Tanto é assim que a sociedade empresária demandada foi condenada ao ressarcimento dos danos materiais em valor correspondente à alimentação adquirida no aeroporto de Santa Catarina pelo polo ativo.

Contudo, especificamente no que tange ao vilipêndio da integridade moral do consumidor, o caso em testilha não retrata danos extrapatrimoniais indenizáveis.

A situação descrita não é apta a superar o mero dissabor.

Para justificar o seu pedido, o postulante veicula uma série de argumentos genéricos, sem ao menos indicar os abalos por ele concretamente suportados. Além disso, destaca que o atraso de aproximadamente 7 horas seria suficiente para caracterizar dano moral indenizável. No entanto, como dito, não especifica o prejuízo efetivamente acarretado, não havendo nenhum elemento nos autos a corroborar suas alegações.

Não bastasse, como bem pontuado pelo ilustre magistrado sentenciante, apesar de estar efetivamente comprovado o atraso do voo referente ao primeiro trecho do percurso, a demora em nada alterou a programação final, pois que o consumidor chegou ao aeroporto de Guarulhos/SP a tempo de embarcar no voo para o Rio de Janeiro/RJ, seu verdadeiro destino.

A prolatada espera em Navegantes/SC não acarreta desconforto maior do que aquela que seria vivenciada em Guarulhos/SP, à qual o passageiro, por livre escolha, já havia resolvido se submeter ao comprar passagem com longo período de conexão.

Infere-se, nesse contexto, a inexistência prova de que a delonga tenha repercutido em afronta a direito da personalidade do demandante, como ocorreria, por exemplo, diante de morosidade exacerbada seguida de absoluto descaso, impossibilidade de realização de passeio turístico ou de locação de carro, ausência em restaurante previamente reservado, perda de solenidade, festividade, reuniões de trabalho etc., que poderiam ser experimentados caso não tivesse chegado ao destino final no horário programado.

Diante desse cenário, não se justifica a pretendida indenização extrapatrimonial.

Reforçando tal conclusão, convém destacar que, segundo o art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, incluído pela Lei n. 14.034/2020, “A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga”.

Sobre o tema, eis julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de não ser qualquer inadimplemento contratual ensejador de dano moral, somente se configurando este por atraso em voo, em regra, se o consumidor foi submetido à situação constrangedora ou humilhante. 2. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, não ficaram comprovados os transtornos de ordem moral à recorrente, a fim de caracterizar o dever de indenizar. 3. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado

n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 764.125/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 15.12.2015) – sem ênfase no original;

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Turma Julgadora, em casos análogos:

*"APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – DESVIO DE ROTA - ATRASO DE VOO - REACOMODAÇÃO - ASSISTÊNCIA MATERIAL - DANOS MORAIS – I - Sentença de improcedência - Apelo das autoras – II - Companhia aérea que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do CDC – Desvio de rota e atraso do voo incontroversos - Comprovado nos autos que as autoras, em razão do atraso do voo, deixaram de chegar ao seu destino em hora previamente ajustada em face de contrato de adesão e de resultado - Cumpre à transportadora, nos casos de atraso/cancelamento de voo, o dever de prestar toda a assistência material necessária aos seus passageiros - Inteligência do art. 741 do CC e art. 27 da Resolução nº 400 da ANAC - Ré que, na hipótese, reacomodou as autoras em outro voo com destino a Goiânia, bem como prestou-lhes assistência material, fornecendo vouchers para alimentação - **Na específica hipótese de atraso/cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro - Necessária a prova, pelo passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida - Precedente do Colendo STJ - Danos morais, na hipótese, não caracterizados - Em que pese o desvio de rota e atraso do voo, a companhia aérea ré concluiu o transporte contratado, bem como forneceu às autoras toda a assistência material necessária - Ademais, inexistente nos autos qualquer prova no sentido que, em razão do cancelamento do voo, as autoras tenham perdido compromissos pessoais ou profissionais no destino - Não comprovada a ocorrência de qualquer fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade das autoras, não há que se falar em dano moral***

indenizável - *Decisão mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo improvido*". **"ÔNUS - SUCUMBÊNCIA – Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$20.000,00), nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelo improvido"** (TJSP; Apelação Cível 1005291-52.2023.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024) – g.n.

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ATRASO DE APENAS 05 HORAS DE VOO LHE CAUSOU ABALO PSICOLÓGICO, ANGÚSTIA, FRUSTRAÇÃO, TRANSTORNO E CONSTRANGIMENTOS DE SIGNIFICATIVA DIMENSÃO – MERO ABORRECIMENTO IMPASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso improvido" (TJSP; Apelação Cível 1020203-30.2023.8.26.0011; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024) – g.n.

"APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Transporte aéreo – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. MÉRITO – Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Atraso em decorrência de cancelamento de voo nacional – Companhia aérea requerida que prontamente tomou providências para sanar o problema, redirecionando o autor a outro voo e lhe disponibilizando dois "vouchers", sendo um compensatório (R\$500,00) e outro para alimentação (R\$50,00) – Autor não relata circunstâncias graves, reveladoras de lesão a direito da personalidade, tampouco abalo psicológico que justifique indenização por danos extrapatrimoniais – Não especificação dos compromissos profissionais que teriam sido cancelados em razão do atraso – Inexistência de

prova sobre a relevância dos compromissos, a ponto de seu cancelamento ou adiamento ensejar prejuízo à imagem profissional do autor - Precedentes desta Colenda Câmara – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003673-71.2023.8.26.0068; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

À vista dessas considerações, inexistem razões para reformar o que está corretamente decidido, impondo-se a incolumidade da r. sentença prolatada.

Vencida a parte autora em Segundo Grau, responderá pela majoração da verba honorária devida ao patrono da ré, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, o que se faz para remunerar o trabalho adicional do advogado em grau recursal, sem modificação, contudo, da verba arbitrada para o patrono da parte autora.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda a matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora